

carreira de magistrado, em muitas circunstâncias conhecidas, com dignidade, independência e desassombro — como, em alguns aspectos, se não deixou de invocar no acórdão recorrido (fls....),

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em desatender a excepção deduzida, negando, em parte, provimento ao recurso, e reduzindo a pena de multa para a de censura (n. 2.º do art. 655 do E. J.).

Lisboa, 8 de Outubro de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Lopes Cardoso; António Macedo (relator); Rodolfo Lavrador; Acácio de Gouveia; Mário Furtado; José Paredes.*

Acórdão de 8-10-1964

1. *Constituem negociações transaccionais as conversas tidas no escritório do advogado e nas quais a parte contrária apresenta proposta de pagamento do seu débito.*
2. *Pratica infracção disciplinar o advogado que invoca em juízo malogradas negociações transaccionais.*

[*Omissis*]

O problema dos autos consiste tão somente em saber se os factos nele referidos e cuja veracidade não é fundamentalmente posta em dúvida, por qualquer das partes, constituem ou não malogradas negociações transaccionais.

Vejam os:

Contra a recorrida foi posta uma acção em juízo por João [...], patrocinado pelo advogado recorrente.

Antes da propositura da acção e no escritório do recorrente, a ré prontificou-se a pagar a importância de 21.700\$, titulada por uma letra por ela avalizada, sendo o pagamento feito em três prestações, mas com a condição de lhe não serem exigidos juros.

O portador da letra não prescindiu deles.

Posta a acção em juízo, nela veio a ré — ora recorrida — negar a obrigação de pagar a letra.

No articulado que se seguiu a esta negação de obrigação de pagar a letra, o advogado recorrente articulou que a ré na acção,

«Protestando deficiência de recursos solicitou do autor que lhe facilitasse o pagamento da letra ora accionada em três prestações, ao que o autor anuiu mediante o pagamento do juro na base de 5 % ao ano, como já havia comunicado ao seu distinto patrono — não é o signatário da contestação — mas a ré recusou-se terminantemente a suportar o encargo de qualquer juro e daí a acção».

O problema a decidir consiste, apenas, em saber se a parte articulada e que fica transcrita respeita a malogradas negociações transaccionais, visto que foi invocada em juízo, depois de no escritório do advogado recorrente se ter passado, o que os autos revelam e na douda alegação de fls. 82 e ss. não é posto em dúvida.

De que as conversas que precederam a propositura da acção existiram, não podem restar dúvidas, mesmo em face da posição tomada nos autos pelo recorrente.

Este entende, porém, que os mesmos factos não constituem a infracção disciplinar de que foi acusado, porquanto o que ele articulou, respeitou apenas ao propósito em que a ré se encontrava de pagar a letra por ela avalizada nas condições referidas, tendo-se, assim, determinado por imperiosa necessidade de demonstrar que a ré na acção e ora recorrida já havia reconhecido a obrigação que em juizo veio a negar.

O mesmo sr. advogado recorrente acrescentou que articulou o que foi acima transcrito em cumprimento do mandato que lhe havia sido conferido e que, por outra maneira, trairia e que a passagem do articulado acima transcrito não foi sequer considerada no julgamento.

Posteriormente à decisão recorrida e à apresentação das alegações por parte do recorrente — a recorrida não alegou — foi dirigida aos autos um requerimento, que nele se encontra a fls. 90, pedindo a junção duma certidão, que se pretende que contenha um facto novo pertinente à matéria em apreciação.

Nesta certidão, que se encontra a fls. 91, de interesse apenas consta que, por termo de transacção do dia 12-12-1963, se pôs fim ao pleito a que os autos se referem, tendo-se a recorrida obrigado a efectuar o pagamento ao portador da letra da importância de 24.500\$, pagamento esse que foi feito através da entrega, na data da assinatura do termo, de 10.000\$, sendo os restantes 14.500\$ liquidados no dia 15-8-1964, acres-

cidos da importância de 580\$, respeitante a juros, à taxa de 6 %, sobre a quantia que ficava por pagar.

A prova produzida nos autos quanto aos factos não é de grande relevância, mesmo porque recorrente e recorrida não divergem essencialmente na maneira como se produziram.

No acórdão recorrido, apreciando a prova testemunhal, lê-se:

«Ouidas as testemunhas, limitaram-se três delas — os srs. drs. A., B. e C. — a afirmar o alto conceito que lhes merece o advogado arguido e a sua convicção de os factos referidos, por eles directa ou indirectamente conhecidos, não integrarem falta disciplinar. A outra — o sr. dr. D., ao tempo advogado da ré participante — afirmou, mais, ter intervindo junto do sr. dr. M. para evitar a propositura da acção, uma vez que a sua constituinte se propunha pagar em prestações, acentuando, todavia, não ter acordado em qualquer redução que «pudesse representar uma concessão por parte do credor ou um ajuste que representasse substancialmente uma modificação da obrigação de pagar».

Quanto a nós, não se pode pôr em dúvida que boa interpretação foi dada à actuação do advogado recorrente no douto acórdão recorrido quando classificou de negociações transaccionais as conversas que precederam a propositura da acção.

A certidão ultimamente junta só interessa à procedência da acção, à razão que assistia ao autor, ao aspecto jurídico do problema em litígio.

Não traz nenhuma achega para a apreciação da conduta do advogado recorrente sob o aspecto disciplinar.

Não podemos, pois, deixar de considerar que invocou em juízo negociações transaccionais malogradas; mas não podemos, também, deixar de admitir que o advogado recorrente estivesse na convicção de que, actuando como actuou, não praticava qualquer acto passível de sanção disciplinar.

Este entendimento parece ter sido o das testemunhas, advogados a todos os títulos illustres, que afirmaram o alto conceito em que têm o sr. advogado arguido e a sua convicção, deles depoentes, de que os factos referidos nos autos, por eles directa ou indirectamente conhecidos, não integram falta disciplinar.

Por outro lado, o recorrente encontra-se inscrito nesta Ordem desde 24-8-1942 e não sofreu, ainda, qualquer sanção disciplinar, sendo reputado profissional muito distinto e muito correcto.

Tudo isto não pode, porém, fazer esquecer o disposto na al. 1) do n. 2.º do art. 574 do E. J. que estabelece que constituem, em especial, faltas disciplinares dos advogados:

«1) [...] invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com a parte contrária.»

A invocação das malogradas negociações transaccionais é manifesta, pelo que, os factos que os autos referem integram a falta disciplinar acima referida.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em manter a decisão constante do acórdão recorrido, negando provimento ao recurso.

Lisboa, 8 de Outubro de 1964 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Acácio de Gouveia (relator); José Paredes; António Macedo; Constantino Fernadnes; Rodolfo Lavrador; Lopes Cardoso; Mário Furtado.*

Acórdão de 5-11-1964

1. Não deve manter-se a condenação do advogado que não compareceu numa audiência preparatória para que fora devidamente convocado, nem ter justificado a falta, uma vez que na data em que devia verificar-se a audiência, já tinha transitado em julgado a sentença que decretara a insolvência do seu constituinte, pondo termo ao mandato, facto, aliás, do inteiro conhecimento do magistrado participante.

2. O juízo disciplinar é de equidade; acima das regras e normas formulárias e regulamentares estão as normas da justiça, que àquelas sobrelevam, e estas não seriam respeitadas se fosse condenado quem se não mostrava culpado.

Em seu officio de 4-6-1963, participou à Ordem, o m.º juiz da comarca de [...], que o dr. F..., advogado inscrito por aquela referida comarca, deixara de comparecer, sem que tivesse apresentado qualquer justificação, a uma audiência preparatória designada para o dia 28-5-1963, e para a qual havia sido devidamente notificado na qualidade de patrono do dr. A.

Com base em tal participação, foi instaurado, no Conselho Distrital de [...] o competente processo disciplinar, e nele deduzida a respectiva acusação contra o dr. F., o qual, apesar de notificado dela, nenhuma defesa apresentou.

Considerado, assim, revel, foi, a final, proferido o acórdão